



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR,

### PPJC 4034/2015

Processo TC: **3371/2013**  
Assunto: **Prestação de Contas Anual**  
Exercício: **2012**  
Jurisdicionado: **Câmara Municipal da Serra**  
Responsável: **Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal e outros**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012<sup>1</sup> e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008<sup>2</sup>; considerando que o Senhor **Raul Cezar Nunes**, Presidente da Câmara da Serra, por intermédio do Ofício Gabinete do Presidente. n.º 005/2013 (fl. 01), protocolizado sob o n.º 004752, em 16 de abril de 2013 encaminhou tempestivamente a **Prestação de Contas da Câmara Municipal da Serra**, referente ao exercício 2012; considerando o **Relatório Técnico Contábil RTC 44/2014** (fl. 350/356); considerando a **Instrução Técnica Inicial ITI 174/2014** (fl. 375); considerando a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 241/2014** (fl. 377/378); considerando as **Justificativas** encaminhadas pelo Responsável (fl. 382/383; 384/393); considerando a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 164/2014** (fl. 397/401); e, por derradeiro, considerando a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 3084/2015** (fl. 403/453) elaborada pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), pugna, ante a completude revelada na análise meritória conclusiva e, com o fito de se evitarem iterações desnecessárias, pelo julgamento do

---

<sup>1</sup> Art. 55. São etapas do processo:  
[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

<sup>2</sup> Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:  
[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



presente feito nos moldes preconizados pela **Instrução Técnica Conclusiva ITC 3084/2015**, cuja Conclusão fora enunciada nos seguintes moldes:

### **3 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**3.1** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos às contas, à frente à Câmara Legislativa de Serra - CMS, no exercício 2012, de responsabilidade do senhor Raul Cezar Nunes – Presidente da Câmara Municipal, chega-se às seguintes conclusões:

**3.1.1** Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, concluiu a 6ª SCE, através da Instrução Contábil Conclusiva **ICC 164/2014** (fls. 397/401), pela sua **Irregularidade**.

**3.1.2** Com relação ao Proc. **TC 7090/2013**, **apenso**, que trata do **Relatório de Auditoria Ordinária RAO 7/2014**, constante às fls. 4/104, levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela manutenção das seguintes irregularidades:

#### **3.1.2.1.** Ausência de controle e finalidade pública

**Base legal:** Princípios da Impessoalidade, da Moralidade e Eficiência contidos no Artigo 37, “caput”, da CF/1988; princípios da Finalidade e do Interesse Público, da Motivação Suficiente e da Razoabilidade proclamados, respectivamente, nos artigos 32 e 45, § 2.º, da CE/89.

**Responsável:** Raul Cezar Nunes

**Ressarcimento:** R\$ 42.503,16, equivalente a 18.815,87 VRTE.

#### **3.1.2.2.** Ausência de motivação e interesse público

**Base Legal:** Princípios da Impessoalidade e da Moralidade contidos no Artigo 37, “caput”, da CF/88; princípios da Finalidade e do Interesse Público, da Motivação Suficiente e da Razoabilidade proclamados, respectivamente, nos artigos 32 e 45, § 2.º, da CE/89.

**Responsável:** Raul Cezar Nunes

#### **3.1.2.3.** Prorrogação irregular de contrato

**Base legal:** Artigos 2.º, 3º, 57, I e II, § 2º da Lei 8.666/93; Artigo 37, XXI, da CF/88; Princípios da economicidade, previsto no art. 70, caput da Constituição Estadual e aos princípios da motivação suficiente, do interesse público e da eficiência, presentes nos arts. 32 e 45, § 2º da Constituição Estadual.

**Responsáveis:** Raul Cezar Nunes, Pedro Reco Sobrinho e Américo Soares Mignone

#### **3.1.2.4.** Terceirização ilícita

**Base legal:** Princípio da Economicidade, previsto no art. 70, “caput” da Constituição Estadual de 1989; Princípios da Legalidade, a Impessoalidade, e da Provisão de Cargo Público insertos no artigo 37, “caput” e II da Constituição da República de 1988; Princípios da Finalidade, do Interesse Público e da Eficiência, contidos no artigo 32, “caput” da CE/89; e Princípios da Motivação Suficiente e da Razoabilidade, inseridos no artigo 45, § 2º da Carta estadual.

**Responsáveis:** Siléia Almeida Senne da Rosa, Américo Soares Mignone, Raul Cezar Nunes e Pedro Reco Sobrinho



**Ressarcimento:** R\$ 348.174,12, equivalente a 154.134,36 VRTE.

**3.1.2.5.** Utilização de elemento de despesa incorreto, sem a devida inclusão no cômputo da despesa com pessoal

**Base legal:** art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal

**Responsável:** Izaac Miranda Mori

**3.1.2.6.** Ausência de liquidação da despesa

**Base Legal:** Artigos 62 e 63, § 2º, III da Lei 4.320/64.

**Responsáveis:** empresa contratada Servinorte Serviços Ltda, Siléia Almeida Senne da Rosa e Raul Cezar Nunes.

**Ressarcimento:** R\$ 2.458.942,32, equivalente a 1.088.557,40 VRTE.

**3.1.2.7.** Reajuste de preço irregular

**Base legal:** Art. 40, XI e Art. 55, II, ambos da Lei 8.666/93; Princípios da Motivação Suficiente e da Razoabilidade, inseridos no artigo 45, § 2º da Constituição Estadual de 1989.

**Responsáveis:** empresa contratada Servinorte Serviços Ltda e Raul Cezar Nunes.

**Ressarcimento:** R\$ 495.058,80, equivalente a 219.159,23 VRTE.

**3.2** Deste modo, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, incisos I ao IV, da Res. TC 261/13, conclui-se opinando por:

**3.2.1 Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do senhor Raul Cezar Nunes.** – ex-Presidente da Câmara Legislativa Municipal de Serra –, pela **prática de ato ilegal** presentificado nos itens 2.1.2 e 2.1.3, **sugerindo a aplicação de multa**, com amparo no artigo 96, II da Lei Complementar Estadual 32/93 e em razão do cometimento de **infração que causou dano injustificado ao erário** disposta nos itens 2.1.1, 2.1.4, 2.1.6 e 2.1.7 desta Instrução Técnica Conclusiva, **condenando-o ao ressarcimento do valor equivalente a 2.849.619,60 (dois milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta centavos, equivalente a 1.261.507,63 VRTE** ao erário municipal, parte em solidariedade, conforme explicitado no item 3.1.2 desta ITC, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, **opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme art. 95 da LC 32/93;

**3.2.2. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do senhor Pedro Reco Sobrinho** – Assessor Legislativo/Presidente da CPL da Câmara Legislativa Municipal de Serra –, pela **prática de ato ilegal** presentificado no item 2.1.3, **sugerindo a aplicação de multa**, com amparo no artigo 96, II da Lei Complementar Estadual 32/93 e em razão do cometimento de **infração que causou dano injustificado ao erário** disposta no item 2.1.4 desta Instrução Técnica Conclusiva, **condenando-o ao ressarcimento do valor R\$ 348.174,12 (trezentos e quarenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e doze centavos), equivalente a 154.134,36 VRTE** ao erário municipal, **solidariamente aos Srs. Américo Soares Mignone, Siléia Almeida Senne da Rosa e Raul Cezar Nunes** com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, **opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme art. 95 da LC 32/93;



**3.2.3. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas** do senhor **Isaac Miranda Mori** – Coordenador de Finanças da Câmara Legislativa Municipal de Serra –, pela **prática de ato ilegal** presentificado no item 2.1.5, **sugerindo a aplicação de multa**, com amparo no artigo 96, II da Lei Complementar Estadual 32/93;

**3.2.4. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas** da senhora **Siléia Almeida Senne da Rosa** – Coordenadora Administrativa da Câmara Legislativa Municipal de Serra –, em razão do cometimento de **infração que causou dano injustificado ao erário** disposta nos itens 2.1.4 e 2.1.6 desta Instrução Técnica Conclusiva, **condenando-a ao ressarcimento do valor equivalente a 2.807.116,44 (dois milhões, oitocentos e sete mil, cento e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), equivalente a 1.242.691,76 VRTE** ao erário municipal, em solidariedade, conforme explicitado no item 3.1.2 desta ITC, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, **opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme art. 95 da LC 32/93;

**3.2.5. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas** da senhora **Américo Soares Mignone** – Procurador Geral da Câmara Legislativa Municipal de Serra –, pela **prática de ato ilegal** presentificado no item 2.1.3, **sugerindo a aplicação de multa**, com amparo no artigo 96, II da Lei Complementar Estadual 32/93 e em razão do cometimento de **infração que causou dano injustificado ao erário** disposta no item 2.1.4 desta Instrução Técnica Conclusiva, **condenando-o ao ressarcimento do valor R\$ 348.174,12 (trezentos e quarente e oito mil, cento e setenta e quatro reais e doze centavos), equivalente a 154.134,36 VRTE** ao erário municipal, **solidariamente aos Srs. Raul Cezar Nunes, Siléia Almeida Senne da Rosa e Pedro Reco Sobrinho**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, **opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme art. 95 da LC 32/93;

**3.2.6. Condenar a empresa revel Servinorte Serviços Ltda**, chamada aos autos na condição de parte interessada, pela fundamentação constante da presente instrução em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta nos itens 2.1.6 e 2.1.7 desta Instrução Técnica Conclusiva, ao ressarcimento do valor equivalente a **R\$ 2.458.942,32 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), equivalente a 1.088.557,40 VRTE** ao erário municipal, **solidariamente aos Srs. Raul Cezar Nunes e Siléia Almeida Senne da Rosa**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, **opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme art. 95 da LC 32/93;

Vitória, 30 de julho de 2015.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador Especial de Contas